



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Interessado: Rosildo Alves de Morais

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de envio do relatório resumido de execução orçamentária do segundo bimestre do período – Não implementação de vários certames licitatórios – Contratação de estrutura para realização de espetáculos artísticos em valores superiores aos praticados em outra localidade – Pagamento indevido de despesas com manutenção e licenciamento de veículos com recursos destinados à educação – Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo estabelecido – Processamento irregular de despesa – Registro de dispêndios não comprovados – Carência de pagamento de contribuições patronais devidas à previdência social – Inexistência de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas – Pagamento de preço excessivo para execução de obra – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Envio da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00813/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 10.576,97 (dez mil, quinhentos e setenta e seis reais, e noventa e sete centavos), sendo R\$ 7.375,28 atinentes ao pagamento de preço excessivo para execução de obra e R\$ 3.201,69 concernentes ao registro de dispêndios não comprovados.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor de denúncia formuladas em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tavares/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05551/10**

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 24 de outubro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05551/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tavares/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia apresentada e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de abril de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 241/256, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 601/2009, estimando a receita em R\$ 13.200.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.595.858,11; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 14.743.611,47; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 14.056.816,39; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 802.291,03; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 917.779,45; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.486.013,61, ao passo que a cota-parte recebida do fundo acrescida dos rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 3.689.203,48; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.303.663,87; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.539.301,38.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 376.778,00, integralmente pagos no exercício; e b) os subsídios pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 96.000,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 594/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.482.147,49, representando 67,28% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.311.425,19 ou 27,84% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.090.440,57 ou 13,13% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.651.935,37 ou 45,75% da RCL; e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.361.760,38 ou 43,76% da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício, exceto o do segundo bimestre, foram enviados ao Tribunal devidamente publicados; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com a comprovação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) carência de envio do RREO concernente ao segundo bimestre do período; b) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 1.278.185,32; c) gastos indevidos com manutenção de veículo no valor de R\$ 1.835,00; d) despesas indevidas com licenciamento de veículos na quantia de R\$ 885,18; e) não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde; f) dispêndios irregulares na soma de R\$ 12.951,10; g) gastos não comprovados na importância de R\$ 3.201,69; h) ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$ 125.830,69; i) inexistência de controle de combustíveis conforme preceitua a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; e j) despesas com locação de palco, sonorização, iluminação e gerador de energia em valor discrepante ao praticado na cidade vizinha de Princesa Isabel/PB, na mesma época.

Ato contínuo, a fim de apurar fatos denunciados pelo Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, relacionados a alguns serviços de engenharia executados na Urbe em 2009 (Documento TC n.º 15074/09), os autos foram encaminhados aos especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que, após inspeção *in loco* realizada no período de 28 de maio a 01 de junho de 2012, elaboraram relatório complementar, fls. 258/261, onde apontaram excesso no preço cobrado para execução de obra na importância de R\$ 7.375,28.

Processadas as devidas intimações, fls. 262/266, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2009, Dr. Rosildo Alves de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 267/269, deferido pelo relator, fls. 272/273, apresentou contestação, fls. 274/300, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o setor de engenharia da Comuna detectou que não houve excesso na aquisição de tubos de PVC e sim, uma cobrança excessiva quanto ao valor do material e do serviço de assentamento por parte da empresa contratada, CONSTRUTORA CONSMAR LTDA.; b) o representante legal da firma, Sr. Aldo José Gomes Vasconcelos, foi notificado para efetuar o reembolso do excesso, R\$ 7.275,28, no prazo de 08 (oito) dias; c) diante da falta de manifestação do interessado, a Urbe ingressou com uma ação de reparação de danos para reaver o valor em pauta; e d) não houve má fé ou desvio de recursos públicos e os próprios peritos do Tribunal atestaram a execução das obras respeitantes ao Convite n.º 012/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

Encaminhados os autos aos técnicos da DICOP, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 304/305, onde entenderam pela permanência da eiva relativa ao excesso no preço cobrado para execução de obra na quantia de R\$ 7.375,28. Em seguida, os analistas da DIAGM V elaboraram relatório consolidado e conclusivo, fls. 307/309, englobando todas as máculas identificadas na instrução inicial, mantendo *in totum* o posicionamento exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 311/322, opinou pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de governo;
- irregularidade das contas no tocante aos atos de gestão do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Tavares, c/c a declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na conformidade do pronunciamento da unidade técnica;
- aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- imputação de débito no valor global calculado com a aplicação da multa do art. 55 da LOTCE/PB;
- recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Tavares no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- representação ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 24 de outubro de 2012, fl. 323, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de outubro de 2012.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar o não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do período, fl. 252, deixando evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05551/10

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques ausentes no texto de origem)

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução identificaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 1.278.185,32, fls. 243/244, dentre os quais foram incluídos R\$ 521.085,00, correspondentes às Notas de Empenhos – NEs n.ºs 1560, 2673, 2674 e 3238, que dizem respeito a gastos com shows musicais e pirotécnico, palco, som, gerador, tendas, banheiros químicos e segurança em favor do credor MARCOS PRODUÇÕES LTDA. – ME, parte realizada mediante inexigibilidades e parte, através de dispensa de licitação.

Importa notar, por oportuno, que a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2009 (art. 4º) acolhe a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei Nacional n.º 8.666/93) apenas para a contratação do profissional do setor artístico, não abrangendo os serviços de iluminação, sonorização, palco, dentre outros. Logo, em que pese o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, apenas a despesa relativa à NE n.º 1560, na quantia de R\$ 29.400,00 (Inexigibilidade n.º 03/2009) deve ser considerada não licitada, já que as Inexigibilidades n.ºs 07 e 08/2009 (NEs n.ºs 2673 e 3238) foram destinadas apenas à contratação de show artístico.

Ainda segundo a norma desta Corte (art. 5º), a dispensa de licitação também é cabível, mas apenas nos casos previstos no art. 24, incisos II e XXIV, da Lei Nacional n.º 8.666/93, e, como bem observaram os peritos do Tribunal, o gasto informado na NE n.º 2674, R\$ 169.500,00, não se enquadra nessas hipóteses, devendo também ser considerado não licitado. Sendo assim, dos R\$ 521.085,00 pagos em favor da empresa MARCOS PRODUÇÕES LTDA. – ME, deixaram de ser licitados, em verdade, R\$ 198.900,00 (NEs n.º 1560 e 2674).

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 956.000,32. Deste modo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05551/10

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ad literam*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo inexistente no original)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *ipsis litteris*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)

Em razão de denúncia apresentada pelo Vereador Antônio Cândido Filho (Documento TC n.º 15074/09), os peritos do Tribunal apontaram uma discrepância entre as despesas com locação de palco, sonorização, iluminação e gerador de energia realizadas pela Comuna de Tavares/PB (NE n.º 2674, R\$ 169.500,00) e a quantia empenhada para gastos de mesma natureza pela Urbe de Princesa Isabel/PB (NE n.º 32361, R\$ 35.000,00), localidade vizinha. Embora o gestor não tenha apresentado quaisquer esclarecimentos acerca da matéria, a eiva merece ponderações diante da ausência de informações acerca das estruturas contratadas em cada município, a fim de se estabelecer uma possível equivalência entre elas.

Ainda em decorrência da mencionada denúncia, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP apontaram um excesso no preço cobrado para o assentamento de tubulação em PVC em rede coletora de esgotos na quantia de R\$ 7.375,28, fls. 258/261. Uma vez que a defesa apresentada pelo Prefeito, fls. 276/277, apenas reconheceu a irregularidade, alegando que a responsabilidade seria da empresa contratada, CONSTRUTORA CONSMAR LTDA., cabe a imputação do débito ao ordenador da despesa, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05551/10

Ao examinar os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem com as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, os analistas desta Corte assinalaram que, dentre as exclusões efetuadas, foram encontrados dispêndios com manutenção (R\$ 1.835,00) e licenciamento de veículos (R\$ 885,18) que não se encontravam no rol daqueles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação constantes na listagem fornecida pelo setor (Documento TC n.º 07769/12), fls. 245/247. Logo, devem ser enviadas recomendações à Administração Municipal para que proceda à classificação das despesas de forma criteriosa para evitar possíveis danos à fiscalização e futuras reprimendas.

Acerca do emprego de receitas em ações e serviços públicos de saúde, concorde cálculo elaborado pela unidade técnica, fl. 248, e após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do período ausentes na apuração inicial, R\$ 8.654,12, verifica-se que, em 2009, a Urbe aplicou em saúde apenas R\$ 1.099.094,69 ou 13,24% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT (R\$ 8.303.663,87). Isto significa que não foi atendido o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) a ser despendido pelos Municípios a partir do exercício financeiro de 2005, previsto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, senão vejamos:

Art. 198. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – (...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

Art. 77. (*omissis*)

I – (...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05551/10

§ 4º Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

É preciso salientar, por oportuno, que a aplicação de recursos na saúde em percentual abaixo do mínimo fixado na Carta Magna, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.3" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Lei Maior, *verbum pro verbo*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Tavares/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, cumpre assinalar que, concorde registrado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a folha de pagamento do pessoal atinente ao exercício *sub examine* ascendeu, em verdade, ao patamar de R\$ 6.239.460,68, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 5.546.357,51) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 693.103,17).

Ainda segundo dados do SAGRES, em 2009, dentre os pagamentos escriturados no elemento 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, R\$ 1.604.501,07, foram contabilizados R\$ 392.727,89 a título de parcelamento e R\$ 16.452,47 a título de multas e juros. Portanto, os encargos patronais de 2009 pagos dentro do exercício somaram, na realidade, R\$ 1.195.320,71 (R\$ 1.604.501,07 – R\$ 392.727,89 – R\$ 16.452,47). Em 2010, também foram quitadas contribuições patronais de 2009 na importância de R\$ 24.136,85.

Sendo assim, as obrigações do empregador respeitantes à competência de 2009 pagas totalizaram, de fato, R\$ 1.219.457,56 (R\$ 1.195.320,71 + R\$ 24.136,85), ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 1.372.681,35, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05551/10

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Ou seja, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 153.223,79 (R\$ 1.372.681,35 – R\$ 1.219.457,56). Contudo, é importante esclarecer que todos os ajustes ora realizados servem apenas para efeito de representação à Receita Federal do Brasil – RFB e não, para majoração da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

irregularidade no que diz respeito ao exame das contas em tela, pois a avaliação feita na peça técnica inicial indicava uma quantia não paga de R\$ 125.830,69, fls. 253/254. Na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que a eiva em comento, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

No que concerne aos desconroles administrativos, os inspetores da unidade de instrução constataram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Tavares/PB, fl. 254, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbo ad verbum*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Igualmente inseridas no elenco de máculas apontadas na instrução do feito estão despesas em favor do Prefeito Municipal, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, que tinham como objeto locação de veículo, hospedagem, alimentação e locomoção, no total de R\$ 12.951,10, fls. 250/251. Segundo a avaliação dos especialistas deste Pretório de Contas, esses gastos eram passíveis de cobertura através de diárias e, para tanto, deveriam ter sido formalizados processos instruídos com documentos e informações estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001. Ainda que os dispêndios estejam comprovados mediante empenhos, notas fiscais, recibos e cópias de débito (Documento TC n.º 08276/12), cabem recomendações ao setor responsável da Urbe no sentido efetuar o processamento de despesas dessa natureza sob a forma de diárias e, assim, atender aos requisitos preconizados em norma desta Corte.

Por fim, os peritos do Tribunal identificaram mais um dispêndio em favor do Alcaide, registrado na NE n.º 2691, sob a denominação de SERVIÇOS PRESTADOS, na quantia de R\$ 3.201,69, sem que fosse apresentado qualquer comprovante das serventias realizadas pelo Prefeito. Logo, essa despesa constitui lançamento efetuado em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seu objeto. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação da origem do crédito não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05551/10

emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tavares/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5", "2.10" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05551/10**

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 10.576,97 (dez mil, quinhentos e setenta e seis reais, e noventa e sete centavos), sendo R\$ 7.375,28 atinentes ao pagamento de preço excessivo para execução de obra e R\$ 3.201,69 concernentes ao registro de dispêndios não comprovados.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05551/10**

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor de denúncia formuladas em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tavares/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 24 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL